

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO**

### **PROJETO de Lei nº 5030, de 08 de abril de 2005.**

Institui a Vantagem Pecuniária Especial -VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações destas Corporações, dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 03**

Inclua-se no substitutivo da CTASP ao PL 5030 o artigo 30 renumerando-se os demais:

"Art 30 – Altere-se o artigo 2º da Lei nº 9237, de 22 de dezembro de 1995, renumerando-se os demais, e acrescente-se a letra "e" ao inciso I, do § 1º do artigo 3º da Lei 7.289, de 18 de dezembro de 1984, do Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de julho de 1986, com as seguintes redações:

"Art. 2º O efetivo de que trata o artigo anterior será distribuído pelos quadros, postos e graduações previstos na Polícia Militar do Distrito Federal, preenchidos por militares de carreira e temporários na seguinte forma:

§ 1º - Para efeito desta Lei, são militares temporários os oficiais e praças admitidos ou incorporados por prazo limitado, na forma e condições regulamentadas pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º - A regulamentação a que se refere o parágrafo anterior, além de outros critérios e condições, especificará:

a) os efetivos que serão preenchidos por oficiais e praças temporários, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo a que se refere o artigo 1º;  
b) as áreas de atuação e as especializações a serem exigidas para ingresso;  
c) critérios de seleção, admissão e exclusão do serviço ativo, observada a legislação específica;

d) critérios de engajamento e reengajamentos.

§ 3º - A prestação dos serviços temporários:

a) terá a duração de um ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de sete anos no serviço público;

b) será realizada exclusivamente nas fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal, sendo vedadas a cessão, nomeação, designação ou quaisquer formas de passagem à disposição de outro órgão público, ainda que em função de natureza ou interesse policial-militar."

"Art.3º .....

§1º- .....

I)na ativa:.....

e) os temporários, incluídos na Polícia Militar, voluntariamente, por um prazo limitado."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Importante reforçar que a admissão de militares em caráter temporário se mostra conveniente à Polícia Militar do Distrito Federal e se justifica diante das vantagens que, dentre outras, destacam-se:

- a) Preencher os claros de oficiais e praças de carreira nas fileiras da PMDF;
- b) Proporcionar uma renovação da tropa evitando-se o arrefecimento da moral da mesma;
- c) Possibilidade de admissão de especialistas com formação específica, mas que não exijam sua contratação pelo período de 30 (trinta) anos;
- d) Considerável redução de gastos por parte do Estado com o pagamento de inativos e pensionistas;
- e) Possibilidade, de combinação de tal instituto com o serviço voluntário, criado pela Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000; e
- f) Em nível macro, tal proposta soma-se aos esforços governamentais na busca da qualificação profissional com consequente redução do nível de desemprego.

Assim, diante de todo exposto, somos pela aprovação no mérito, do PL 5.030/05, com três emendas deste relator e adoção do substitutivo da CTASP, pela aprovação das emendas apresentadas na CSPCCO de nº 6, 11, e 2, esta, com subemenda deste parlamentar, e pela rejeição das emendas nº 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9 e 10, apresentadas na CSPCCO.

Sala das comissões em 29 de junho de 2005.

**DEPUTADO CABO JÚLIO  
PMDB – MG RELATOR**